



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.002359/2001-31
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1202-001.054 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2013
Matéria Embargos de Declaração
Embargante DICAVE GARTNER DISTRIBUIDORA CATARINENSE DE VEÍCULOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1989

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - NÃO CARACTERIZADA.

Rejeitam-se os embargos opostos quando não restarem configuradas a existência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos opostos para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Plínio Rodrigues Lima, Viviane Vidal Wagner, Gilberto Baptista, Orlando José Gonçalves Bueno e Geraldo Valentim Neto.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão nº 1202-000.919, prolatado na sessão de 04 de dezembro de 2012 nos autos do processo nº 10909.002359/2001-31, que por unanimidade de votos negou provimento ao Recurso Voluntário, conforme sintetiza a ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1989

Ementa: RESTITUIÇÃO. CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Os valores objeto de restituição/compensação devem ser acrescidos de juros aplicados pela taxa Selic, que deve ser calculada nos exatos termos do art. 39, §4º da Lei nº 9.250/95. Dessa forma, o cálculo deve ser efetuado pela soma aritmética das taxas mensais a partir de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da restituição ou compensação, acrescido do percentual de 1 % (um por cento) no mês da restituição ou compensação, adotando-se a sistemática financeira de juros simples.

Cientificada em 26 de fevereiro de 2013, a então Recorrente opôs tempestivamente os presentes Embargos de Declaração, alegando, em síntese, omissão no julgado pela ausência de juízo de valor acerca dos pontos alegados no Recurso Voluntário que abaixo transcreve-se:

“24. A recorrente apresentou cálculos atualizados utilizando o valor de 45.870,36 UFIR aplicando atualização monetária desde o período de 1995 até a data do pedido de restituição, conforme determinação judicial dos autos do processo nº982001706-8.

25. Ocorre que a recorrente analisou novamente os valores levantados como devido e constatou uma diferença no total do valor apresentado inicialmente que também não foi levada em consideração pela autoridade administrativa.

26. É cediço que o procedimento adotado pela Recorrente (compensação para ulterior homologação) foi realizado há muito tempo atrás, e, portanto, em uma nova análise, foi constatada diferença na atualização do crédito original.

27. Dessa forma, considerando que o processo administrativo tem como alicerce a busca pela verdade material, a empresa apresenta novo cálculo (documento anexo), o qual demonstra que o valor a ser restituído soma a monta de 1.879,14 UFIR (crédito em 01/01/1996), conforme apresenta planilha em anexo.

28. Assim, pode-se afirmar que o crédito da empresa é superior ao reconhecido pela administração, sendo que a mesma deveria ter procedido a verificação do referido cálculo na forma apresentada neste momento pela Recorrente, e consequentemente reconhecido o direito creditório da empresa e homologado as compensações efetuadas.

29. Por fim, importante repisar que nos cálculos apresentados pela SRF, apesar de aceitar como corretos os valores especificados em UFIR, não aplicou a atualização monetária desde o começo do período. Isto é, em seu parecer, aceito como devido o valor de 32.140,11 UFIR mais a diferença de 13.730,25 UFIR referente a atualização monetária, porém este somente incluído posteriormente nos cálculos, perfazendo assim um valor a menor devidos a ser restituído.”

Tendo sido designado Relator do acórdão proferido nos autos do Recurso Voluntário interposto pela Embargante, requisitei a inclusão em pauta para julgamento dos presentes Embargos de Declaração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Geraldo Valentim Neto

Em que pesem os argumentos da Embargante, não se vislumbra a existência de omissão no Acórdão ou de qualquer outro vício na decisão recorrida.

Ademais, a pretensão de uma nova manifestação por parte da Turma Julgadora e de rediscutir a matéria posta nos autos deve ser afastada, considerando-se que eventual equívoco ou desacerto da decisão embargada não constitui pressuposto de recorribilidade, conforme dispõe o art. 535, do Código de Processo Civil e artigos 65 e 66 do RICARF.

Vale lembrar que a decisão de primeira instância abordou a análise acerca da forma de atualização dos valores pleiteados pela então Recorrente e ora Embargante e de forma unânime negou provimento ao pleito então formulado nos seguintes termos:

“A questão dos autos cinge-se aos cálculos efetuados pela Recorrente ao apurar o seu crédito de CSLL reconhecido judicialmente, que se encontram transcritos nas planilhas de fls. 489 e 490.

Na planilha de fls 489 a Recorrente efetuou o cálculo correto para aplicação da taxa de atualização Selic, qual seja, aquele previsto no artigo 39, parágrafo 4º da Lei nº 9.250/1995, abaixo transcrito:

Art. 39. A compensação de que trata o [art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991](#), com a redação dada pelo [art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995](#), somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo

efetuada. 200-2 de 24/08/2001

O descompasso ocorreu na planilha de fls. 490, por ter deixado de observar o artigo acima transcrito e utilizado como atualização do seu crédito as determinações contidas na decisão judicial (fls. 488). O cálculo efetuado pela Recorrente acabou por aplicar a taxa SELIC até a data da compensação.

Ocorre que, conforme dispõe a legislação de regência, acima transcrita, o correto seria acrescer de juros SELIC (i) até o mês anterior ao da compensação e de (ii) um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme mencionado pela decisão da DRJ-Curitiba (fls. 2394).

Conforme se observa, a discussão no presente caso se limita apenas a averiguar a forma de aplicação da taxa SELIC pela Recorrente para atualizar os créditos de CSLL que possui perante a RFB.

Em vista do Princípio da Legalidade, a forma de atualização dos valores pleiteados em compensação ou restituição deve ser aquela prevista expressamente na legislação de regência, que no presente caso encontra-se disposta no artigo 39, §4º da Lei nº 9.250/1995.

Dessa forma, tendo em vista que a Recorrente deixou de observar o mencionado artigo, concordo com a decisão recorrida no sentido de considerar como passível de compensação ou restituição o montante apurado no Parecer SAORT/DRF/ITJ nº 075/2005, itens 63 e 64, disposto às fls. 2.274 dos autos.

Portanto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.”

Ademais, o fato de a então Recorrente, ora Embargante, ter analisado novamente os valores tidos como devidos e constatados diferença, em nada altera o processo em discussão. Como bem relatou em seu Recurso Voluntário, “*é cediço que o procedimento adotado pela Recorrente (compensação para ulterior homologação) foi realizado há muito tempo atrás, e, portanto, em uma nova análise, foi constatada diferença na atualização do crédito original*”. Assim, além de o objeto em discussão já ter sido definido desde o início, eventual inconformismo quanto ao resultado do julgamento não constitui supedâneo para o oferecimento de Embargos Declaratórios.

Vale lembrar, a esse respeito, que o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou nesse sentido. Veja-se, a propósito:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não se substituição”. (Superior Tribunal de Justiça – 1ª Turma, REsp. 15.774-OSP-Edcl., Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 22.11.93).

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar os Embargos de Declaração.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Processo nº 10909.002359/2001-31
Acórdão n.º **1202-001.054**

S1-C2T2
Fl. 4.089

Geraldo Valentim Neto - Relator

CÓPIA